



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 109 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 668/2004, oriundo do 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à decretação da indisponibilidade dos bens dos Senhores JOSÉ FONTOURA MACHADO, HUMBERTO VELLOSO MARTINS, JOSÉ AUGUSTO GALDINO DA COSTA, RICARDO ZANON DE CASTRO, LUIZ QUINTANILHA VASCONCELOS, ODILON RODRIGUES PORTO, MARIA ELIENE RIBEIRO MARTINS, ELOMIR MAURÍCIO, MILSON DOS SANTOS LORENA, MARIA NÍCIA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA e LUIZ FERNANDO COUTINHO DA FROTA MATTOS.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 1º de junho de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA
CAPITAL
AV ERASMO BRAGA, 115 - CORREDOR C - SALA 106**

COLEÇÃO GERAL DA JUSTIÇA 25/05/2004 14:56 020805

Ofício n.º 668/2004

R. h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes
Diretores de Foro das comarcas deste
Estado.
Comunique-se.
Florianópolis, 27 de maio de 2004.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2004


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA
JUSTIÇA

Senhor Corregedor

Em cumprimento a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar de Arresto, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de JOSE FONTOURA MACHADO e OUTROS, venho comunicar a o teor da decisão de fls. 21/23, para conhecimento dos interessados e dos órgãos próprios, bem como, para averbação nos Registros Gerais de Imóveis da indisponibilidade dos bens por ventura existentes em nome dos requeridos, abaixo relacionados

JOSE FONTOURA MACHADO, portador da identidade nº 016.043.000-5, expedida pelo Ministério do Exército, e inscrito no CPF sob o nº 025.277.907-4;

HUMBERTO VELLOSO MARTINS, portador da identidade nº 0200 1356, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 024.322.427-34;

JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 29.306, e inscrito no CPF sob o nº 297.520.517-15;

RICARDO ZANON DE CASTRO, portador da identidade nº 3056344, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 332.288.847-91;

LUIZ QUINTANILHA VASCONCELOS, portador da identidade nº 168977, expedida pelo Ministério da Marinha, e inscrito no CPF sob o nº 042.981.957-91;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ODILON RODRIGUES PORTO, portador da identidade nº 114.029, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, e inscrito no CPF sob o nº 026.370.497-15;

MARIA ELIENE RIBEIRO MARTINS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.069, e inscrita no CPF sob o nº 385.851.897-20;

ELOMIR MAURÍCIO, inscrito no CRE/RJ sob o nº 18769 e na OAB/RJ sob o nº 99623, e inscrito no CPF sob o nº 552.008.507-20;

MILSON DOS SANTOS LORENA, portador da carteira de identidade nº 048 48032, e inscrito no CPF sob o nº 664.926.377-04;

MARIA NÍCIA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, portadora da carteira de identidade nº 054.794.714, expedida pelo IFP/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 753.113.307-59 e

LUIZ FERNANDO COUTINHO DA FROTA MATTOS, inscrito no CPF sob o nº 330.321.817-04.

Atenciosamente,

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA
Juiz de Direito



Ao

Excelentíssimo Desembargador-Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**JUÍZO DE DIREITO DA
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 2003.001.132573-7

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: JOSÉ FONTOURA MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Tratam os autos de pedido de arresto de todos os bens dos ex-administradores da CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA, com fundamento no art. 45 da Lei 6.024/74, cuja aplicação se dá por força do art. 3º da Lei 10.190/2001.

Com efeito, numa leitura ainda que perfunctória do que consta das 706 folhas do Inquérito Judicial remetido a este Juízo pela Procuradoria Geral Federal da Superintendência de Seguros Privados, se observa uma série de irregularidades na gestão da citada empresa de previdência privada, ora em liquidação, valendo destacar o que consta, inicialmente, dos relatórios de fiscalização complementar da SUSEP, com várias inspeções na entidade, que estão às fls. 120/143 e 167/189, com especial destaque para as irregularidades apontadas à fl. 130; na conclusão de fl. 142 e, às fls. 168 e 179, que geraram a proposta de instauração de regime de direção fiscal na empresa, pelo Conselho Diretor da SUSEP, fl. 149.

Cumpre apontar, outrossim, para a proposta de Liquidação Extrajudicial, decidida, à unanimidade, pelo Conselho Diretor da SUSEP, fls. 284/286 e para a decretação da Liquidação consubstanciada na portaria do Superintendente de Seguros Privados do Ministério da Fazenda, fl. 287, que nomeou o Sr. Antonio Jorge Vianna para a função de Liquidante, tendo o mesmo, no processo de liquidação, elaborado o relatório que está às fls. 15/42.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Neste relatório constam a formação do Conselho Deliberativo à época da decretação da Liquidação Extrajudicial, que por força do disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 109/2001 ficarão com todos os seus bens indisponíveis, até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades, dentro da ação que deverá ser proposta pelo Ministério Público.

Não bastasse a decretação da Liquidação Extrajudicial, que tem como consequência imediata, por força de lei, a indisponibilidade dos bens, fato é que os relatórios de fiscalização complementar da SUSEP, apontados acima, o relatório preliminar da Comissão de Inquérito, fls. 372/378, com destaque para o item 3 da fl. 372, o relatório do Liquidante, já apontado acima, e o relatório de encerramento da Comissão de Inquérito, fls. 682/690, concluindo, inclusive, pela prática de crimes pela administração então em atividade, formam um conjunto de elementos suficiente para caracterizar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à propositura da ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público deste Estado.

Há, efetivamente, um risco do patrimônio ser dissipado e se apurada a responsabilidade dos administradores ficarem os créditos sem satisfação, o que caracteriza o *periculum in mora*. A par disto, os elementos fáticos e a disposição legal expressa, art. 59 da Lei Complementar 109/2001, demonstram o *fumus boni juris*.

Destarte, DEFIRO, *inaudita altera parte*, O REQUERIMENTO DE ARRESTO DOS BENS dos administradores apontados às fls. 02/04 da petição inicial, que não estejam excetuados pelo §3º do art. 59 da Lei Complementar 109/2001. Expeça-se Mandado.

Citem-se os requeridos.

Nomeio depositário dos bens o Sr. Antônio Jorge Vianna, Liquidante nomeado pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fl. 287, que tem o pleno domínio da situação em que se encontra hoje a empresa em liquidação. Intime-se-o para prestar o compromisso.

DEFIRO o requerido pelo Ministério Público nos item 6.1, com os subitens 1 a 6, da petição inicial, conforme fls. 08/09. Oficie-se.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO




Oficie-se às Corregedorias-Gerais de Justiça de todas as unidades da Federação, dando-lhes ciência do arresto deferido, para conhecimento dos interessados e dos órgãos próprios, bem como para averbação nos Registro Gerais de Imóveis da indisponibilidade dos bens.

Quanto ao requerimento de apensamento dos 02 volumes à presente Ação Cautelar, considerando que deverá ser proposta ação principal, INDEFIRO, por ora, este pedido, de modo a que possam os autos do Inquérito ser objeto de consulta pelos interessados, inclusive o Ministério Público.

Intime-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público de todos os atos deste processo.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2004.


Cezar Augusto Rodrigues Costa
Juiz Titular